



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16891/20

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA – LICITAÇÃO – CONTRATO – ADITIVO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00247/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Geraldo Nobre Cavalcante (Secretário)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Concorrência 012/2020, Contrato 2.14.098/2020 e Termo Aditivo nº 1.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NOS BAIROS DE ITARARÉ, JARDIM CONTINENTAL, NOVO CRUZEIRO, RONALDO CUNHA LIMA, MIRANTE, JOSÉ PINHEIRO, QUARENTA, CUITÉS, PRESIDENTE MÉDICI, RAMADINHA, SANTA CRUZ E DINAMÉRICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores e Edital.

ABERTURA: 18/06/2020

HOMOLOGAÇÃO: 23/09/2020

ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL: Portaria nº 651/2019.

RECURSOS: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Projeto/Atividade: 15.451.1025.2073, Natureza da Despesa: 4490.51, Fonte de Recursos: 1001.

CONTRATADO: EMPRESA EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI – ME CNPJ.

VALOR: R\$ 4.352.063,75 (4 milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, sessenta e três reais, setenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) meses consecutivos, contados da assinatura, que se deu em 25/09/2020.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Primeiramente, cabe ressaltar que o presente procedimento licitatório foi analisado em conjunto com denúncia apresentada, através do Documento TC nº 63263/20 (fls. 1766/2159), pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ Nº 34.356.435/0001-95 – contra a Prefeitura Municipal de Campina Grande, alegando que a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI, vencedora do certame, deveria ser declarada inabilitada pelo uso de declarações falsas, pois teria se declarado microempresa, em desacordo com o faturamento apresentado em seu próprio balanço patrimonial.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, após a regular instrução da matéria, emitiu o relatório técnico de fls. 2161/2174, concluindo pela notificação da autoridade responsável pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, assim como da empresa vencedora, EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI, com vistas a apresentação dos esclarecimentos necessários à análise conclusiva do processo.

Após examinar as defesas apresentadas por meio dos Documentos TC nº 72305/20 (fls. 2184/2300) e 73322/20 (fls. 2304/2317), assim como o Termo Aditivo nº 1 ao Contrato 2.14.098/2020, concluiu, em breve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16891/20

síntese, que as irregularidades apontadas a título de denúncia foram afastadas pelos argumentos apresentados, recomendando-se a regularidade do certame em tela, bem como do contrato e aditivo (01) decorrentes.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela improcedência da denúncia, regularidade da licitação, assim como do contrato e aditivo decorrentes dela.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica e do Parquet, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- A. Julguem improcedente a denúncia;
- B. Determinem a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- C. Considerem regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo mencionados; e
- D. Determinem o arquivamento do processo.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16891/20, referente à Concorrência 012/2020, Contrato 2.14.098/2020 e seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação em paralelepípedos nos bairros Itararé, Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités, Presidente Médici, Ramadinha, Santa Cruz e Dinamérica, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante;
- III. CONSIDERAR REGULARES a Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo mencionados; e
- IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 02 de março de 2021.

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO